

TC/007737/2020

Objeto: Recursos ordinários interpostos em face do V. Acórdão prolatado na 34ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22.06.2022. Fase recursal. Representação interposta pelo N. Vereador Toninho Vespoli, solicitando medidas para fiscalizar se houve ou não aumento do subsídio do transporte público no Município de São Paulo, e se tais recursos foram aplicados na manutenção de postos de trabalho e das linhas, como determinada pela legislação municipal.

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal e São Paulo Transporte S/A.

Relator: Ricardo Torres

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, em face do V. Acórdão que, à unanimidade, em conheceu da inspeção para efeito de registro e determinou, por maioria, à São Paulo Transporte S.A., que demonstrasse, expressamente, como as empresas cumpriram e estão cumprindo a quilometragem programada, ressaltando que o fator de transição não foi impactado no período da pandemia da COVID-19, uma vez que durante a pandemia os valores gastos por passageiro transportado subiram em média 50% a 150%, demonstrando que a atual sistemática de remuneração não se dá por passageiro transportado.

A PFM, em seu apelo, requer que o E. Plenário reaprecie a matéria, objetivando a reforma parcial do V. Acórdão prolatado, no escopo de que seja mantida apenas e tão-somente a parte da decisão que conheceu da inspeção para fins de registro, sustentando, mais, que, por se cuidar de uma inspeção, em face de seu caráter adjetivo e instrumental não deve haver um julgamento de mérito, razão porque a decisão ali inserta não pode contemplar uma obrigação de fazer ou mesmo uma determinação.

A SPTrans assinalou que a pandemia decorrente do coronavírus causou efeitos graves e imprevisíveis em todos os campos da vida social, indo além da área da saúde para alcançar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (STCPP). Requereu a modificação do V. Acórdão, de forma a se compatibilizar com a realidade dos contratos de concessão, prevendo que o Poder Concedente avalie os impactos econômico-financeiros decorrentes da frota operacional, ocorrida após o início da situação de emergência estabelecida no Decreto Municipal nº 59.283/20, por ocasião da revisão quadrienal, considerando os serviços efetivamente prestados e medidos.

A área auditora analisou os recursos apresentados e se manifestou que, em que pesem os argumentos da Origem, no sentido de que na revisão quadrienal serão feitos os ajustes entre eventuais descasamentos entre a remuneração praticada, no seu entendimento não há impeditivo para que a SPTrans apresente, desde logo, os dados referentes à quilometragem do período em que vigorou a situação de emergência.

A AJ, opinou pelo conhecimento dos recursos, abordando que a determinação contida no V. Acórdão se delimitou ao mérito objeto de específica apreciação em sede controladora, de igual modo se coadunando sob o aspecto metodológico às finalidades próprias de uma inspeção.

Endossou, ainda, a AJ, a manifestação da Especializada de peça 117, tendo em vista que em virtude do teor eminentemente fático e técnico dos achados de auditoria, verifica-se que subsiste a determinação contida no apelo, assim como as constatações de ordem fática e técnica que a ela conduziram, extraídos do corpo de instrução em primeira instância, reportado no v. Acórdão.

No mesmo sentido se manifestou a douta Assessora desta SG, opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres precedentes e opino pelo conhecimento dos recursos e, na questão de fundo, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

Maria Tereza Gomes da Silva
Secretária-Geral

EL/